



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO CAMARGO

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar nº 95/2024

**Autor:** Deputado Ismael Crispin - MDB

**Ementa:** “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015”.

**Relator:** Deputado Delegado Camargo - Republicanos

### DO PROJETO DE LEI

#### Da Justificativa

O Deputado Ismael Crispin – MDB, no uso de suas atribuições parlamentares, submeteu à análise e deliberação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 95/2024, com a ideia central de deixar claro na legislação estadual, tais como, na LC nº 680/12 e na LC nº 1247/24, que os servidores públicos do magistério readaptados, são também considerados como profissionais do magistério.

Justifica que a “medida tem a finalidade de permitir que os servidores públicos do magistério readaptados também possam exercer suas atividades nas Superintendências Regionais de Educação – SUPER e ocupar os cargos de Coordenador Pedagógicos; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica” (...), ou seja, todos os cargos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 1247/2024.

Afirma que os servidores readaptados “estão impedidos de exercer cargos de direção na SUPER”, havendo um verdadeiro “desrespeito aos professores readaptados, tendo em vista que a readaptação deverá ser efetivada em cargos de atividades afins, investindo o servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental”.

É o relatório necessário.

### DOS FUNDAMENTOS

#### Da Nota Técnica 278/2024-SEC-LEG/CONSULEG/ALERO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Consultoria Legislativa desta Casa de Leis, ao ser provocada para se manifestar quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei em comento, exarou Nota Técnica nº 278/2024 **opinando pela inconstitucionalidade formal subjetiva** do Projeto de Lei Complementar n. 95/2024, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à violação da iniciativa privativa do Governador para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e art. 39, §1º, inciso II, alíneas “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito do STF.

### DO PARECER DO RELATOR

Ao analisar o assunto sob a égide de competência regimental desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vê-se que há legalidade para analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, conforme disciplina o artigo 29, §1º, do RI/ALERO.

**Assim, passo ao parecer:**

Inicialmente, cumpre destacar que divirjo da Nota Técnica exarada pela respeitável Secretaria Legislativa, entendendo que o Projeto de Lei do nobre Deputado Ismael Crispin pode tramitar regularmente, pois a matéria nele tratada não está no rol de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o parlamentar disciplinar a matéria, sendo o mesmo legal, regimental e constitucional, como passaremos a expor a seguir:

#### **Da Análise da Legislação Estadual**

As Leis Complementares nº 1247/2004 e nº 680/2012 de Rondônia, que regulamentam a carreira do magistério no Estado, estabelecem requisitos e atribuições específicas para os profissionais da educação.

A natureza da readaptação do servidor é crucial para a análise. A readaptação, em regra, ocorre em razão de limitações físicas ou mentais que impedem o pleno exercício das funções anteriores. No entanto, é preciso avaliar se essas limitações impedem o exercício das funções de coordenação e supervisão, que, **em muitos casos, exigem mais habilidades sociais e de gestão do que atividades físicas**.

Na simples leitura das legislações, entende-se que o espírito do legislador à época considerou os servidores readaptados como profissionais do magistério, ou seja, eles não devem perder o direito adquirido por conta da sua limitação física ou mental.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

No entanto, parece-nos que a interpretação da lei, por si só, não está surtindo os efeitos esperados na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pois os servidores readaptados não estão conseguindo alcançar determinados cargos, devido a um entendimento discriminatório de que eles não são considerados profissionais da educação.

Por essa razão, precisa-se “desenhar” nas legislações explicitadas, para que fique bem claro que, sim, eles são profissionais do magistério e podem ocupar todos os cargos da organização da SEDUC, desde que suas limitações físicas ou mentais não o impeçam ao desempenho das funções. Por essa razão, vê-se a necessidade da inclusão do parágrafo único no art. 8º da Lei 1247/2024.

### **Da Iniciativa Privativa do Poder Executivo**

A alegação de violação à iniciativa privativa do Poder Executivo merece atenção. Contudo, a proposta em análise não se encaixa nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Executivo, como a criação ou extinção de cargos, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa ou a definição de remuneração dos servidores.

O Projeto em tela pleiteia, tão somente, que o texto legal disponha de forma expressa que os readaptados são profissionais do magistério, situação essa omissa nas leis, o que está causando um enorme desconforto aos servidores readaptados no âmbito da Secretaria da Educação.

Não há criação de cargos, de Secretarias e nem interferência da estrutura administrativa do Estado, tampouco aumento de despesa ao Poder Executivo e sim, tão somente, seja colocado de forma expressa que os servidores do magistério readaptados, são considerados profissionais do magistério.

### **A questão central do Projeto de Lei**

O artigo 8º da Lei Complementar nº 1247/2004 estabelece que determinados cargos nas Superintendências Regionais de Educação de Rondônia são privativos de profissionais do magistério pertencentes ao quadro efetivo. A questão que se coloca é se a condição de "profissional do magistério" é incompatível com a condição de "servidor público readaptado".

A lei não define explicitamente o que se entende por "profissional do magistério". No entanto, ao vincular esses cargos ao quadro efetivo, a lei pressupõe que o ocupante tenha aprovação em concurso público e seja detentor de formação específica na área da educação.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A legislação estabelece que o servidor público readaptado é aquele que, em virtude de limitação física ou mental, tem suas atribuições e responsabilidades alteradas para um cargo compatível com sua nova condição.

Desta forma, a readaptação não implica, necessariamente, a perda da qualificação profissional do servidor. Um professor, por exemplo, pode ser readaptado para exercer funções de coordenação pedagógica, desde que suas limitações não impeçam o exercício dessas novas funções.

Vários princípios legais devem ser considerados para que essa omissão seja sanada, dentre eles:

- **Princípio da isonomia:** A vedação da ocupação desses cargos por servidores readaptados poderia ser considerada discriminatória, violando o princípio da isonomia.

- **Valorização do servidor público:** A medida permitiria a valorização dos servidores públicos readaptados, oferecendo-lhes novas oportunidades de desenvolvimento profissional.

- **Otimização dos recursos humanos:** A ocupação desses cargos por servidores readaptados permitiria otimizar a utilização dos recursos humanos da administração pública.

- **Princípio da igualdade:** A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à igualdade, independentemente de suas condições físicas ou mentais. A restrição imposta aos servidores readaptados viola esse princípio fundamental.

- **Direito ao trabalho:** O direito ao trabalho é um direito social fundamental. Ao impedir que servidores readaptados ocupem determinados cargos, restringe-se o exercício desse direito.

- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece o princípio da não discriminação e a necessidade de garantir a inclusão social das pessoas com deficiência.

Dentre os princípios acima o que mais nos chama atenção é o **Princípio da Ionomia**, pois ao impedir que servidores readaptados ocupem determinados cargos, sob a justificativa de que não são "profissionais do magistério" em sentido estrito, cria-se um precedente perigoso que pode ser interpretado como discriminação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Essa restrição pode ser vista como um preconceito em relação às pessoas com deficiência ou com limitações físicas ou mentais, que, por vezes, são submetidas a processos de readaptação.

A capacidade de um indivíduo para exercer determinada função não deve ser avaliada exclusivamente com base em sua condição física ou mental, mas sim com base em suas qualificações, experiência e capacidade de adaptação.

Em suma, a inclusão dos servidores readaptados é um imperativo ético e legal, que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

**VOTO**

Por todo exposto acima considerado, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 95/2024, de autoria do Deputado Ismael Crispin que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015”.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2024.

**DELEGADO CAMARGO**

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 318/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 95/2024 de autoria do Deputado Ismael Crispinl. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.”

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, Deputado Delegado Lucas e Deputado Laerte Gomes.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2024.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Camargo  
Relator